



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº            / 2016



*“Autoriza o Município de Muriaé a firmar acordo nos autos do Processo nº 0022369-07.2014.8.13.0439, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé”.*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica o Município de Muriaé, por si e por sua Autarquia DEMSUR, autorizado a firmar acordo administrativo ou judicial, nos autos do Processo nº 0022369-07.2014.8.13.0439, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, com o objetivo exclusivo de dar cumprimento ao acordo administrativo decorrente de procedimento expropriatório (*Decreto nº 2.790 de 14/07/2005*), firmado através da escritura pública constante de referidos autos, com o seguinte teor:

“Que o município de Muriaé, através de seu representante, assume neste ato a responsabilidade de efetuar por sua conta e ônus a pavimentação (meio fio e redes de água pluvial, potável e esgoto) numa extensão de 320,00m da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, a partir da portaria secundária do SESC (em frente aos lotes 01 a 23 da quadra B), e que nos últimos 50,00m da extensão acima mencionada, além da pavimentação, o Município ainda arcará com a colocação de dois postes de luz. Finalmente, o Município ainda se compromete a efetuar por sua conta e ônus, o acesso que liga a rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho até a rua José Rodrigues de Oliveira, já existente, bem como o acesso da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, no sentido da Caixa d'água do Demsur, até encontrar o acesso já existente que parte da rua Farmacêutico Sebastião Bruno.”

**Art. 2º** – As despesas decorrentes da implementação do acordo de que trata o art. 1º, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 23 de fevereiro de 2016.

  
**ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO**  
Prefeito Municipal de Muriaé



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 23 de fevereiro de 2016

*Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,*

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, **em caráter de urgência**, com a seguinte:

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que visa permitir a Administração Municipal, incluindo o DEMSUR, firmar acordo administrativo ou judicial, nos autos do Processo nº 0022369-07.2014.8.13.0439, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé.

Referido processo judicial, cuja cópia é parte integrante da presente justificativa, trata-se de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, através da qual pretendem os autores, Sr. Roberto de Oliveira Carvalho e Sra. Maria Helena Bandeira de Melo Carvalho, o cumprimento pelo Município de Muriaé, do acordo administrativo firmado através de escritura pública decorrente de procedimento expropriatório, conforme Decreto nº 2.790 de 14/07/2005.

A obrigação assumida pelo Município de Muriaé em tal procedimento consiste em *"efetuar por sua conta e ônus a pavimentação (meio fio e redes de água pluvial, potável e esgoto) numa extensão de 320,00m da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, a partir da portaria secundária do SESC (em frente aos lotes 01 a 23 da quadra B), e que nos últimos 50,00m da extensão acima mencionada, além da pavimentação, o Município ainda arcará com a colocação de dois postes de luz. Finalmente, o Município ainda se compromete a efetuar por sua conta e ônus, o acesso que liga a rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho até a rua José Rodrigues de Oliveira, já existente, bem como o acesso da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, no sentido da Caixa d'água do Demsur, até encontrar o acesso já existente que parte da rua Farmacêutico Sebastião Bruno"*.

Assim, considerando que é atribuição do DEMSUR a edificação das redes de água pluvial, potável e de esgoto, necessário se faz a sua integração à lide, para a realização de tal serviço.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO**  
Prefeito Municipal de Muriaé

**Exma. Sra.**  
**HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Muriaé



Justiça de Primeira Instância

Comarca

**MURIAÉ**

Secretaria do Juízo

**3.ª VARA CÍVEL**

Ação

Número - Dígito

Volumes

Apenso

P  
A  
R  
T  
E  
S

Autor

MURIAÉ

3ª VARA CÍVEL

0022369-07.2014.8.13.0439

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Réu

AUTUADO EM

AUTOR

-- ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO

RÉU

-- MUNICÍPIO DE MURIAÉ

NATURAL  
e outro(s)  
JURÍDICA

Menor



Réu preso

Representante do  
Ministério Público

Assistência Judiciária



Justiça Gratuita

A  
D  
V  
O  
G  
A  
D  
O  
S

Paulo Sérgio Pires do Amaral OAB/MG 73.940

57852-98.2014.8.13.0439



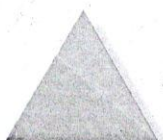
1.0439.14.005785-2/001

AUTUAÇÃO

em 17 de fevereiro de 2014, nesta Secretaria, autuei

a petição e documentos a seguir.

para constar, lavrei o presente termo que subscrevo Maria F. F. F.



**AMARAL**  
advocacia

Paulo Sérgio Pires do Amaral - OAB/MG 73.970  
Wilson Alvim do Amaral Neto - OAB/MG 74.632  
Ramon Pereira Franzini - OAB/MG 107.225



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MURIAÉ - MG.

0022369-07.2014

ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da Carteira de Identidade nº MG - 429.010 - SSP/MG, inscrito no CPF nº 003.049.806-68, filho de Joaquim Ribeiro de Carvalho e Edina de Oliveira Carvalho e sua esposa MARIA HELENA BANDEIRA DE MELO CARVALHO, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº M-429017, inscrita no CPF nº 028.117.056-86, filha de Antônio Machado Bandeira de Melo e Ondina Soares Bandeira de Melo, ambos residentes e domiciliados na Fazenda Laura (BR 356 - Km 269), nesta cidade de Muriaé - MG, CEP. 36.880 - 000, vêm à douta presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, com fulcro nos art. 461 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face ao MUNICÍPIO DE MURIAÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 17.947.581/0001-76, com sede à Avenida Constantino Pinto, nº 236, Centro, na cidade Muriaé - MG, CEP. 36.880-000, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Dr. Aloísio Navarro de Aquino, diante dos seguintes fatos e fundamentos:

A



## DOS FATOS

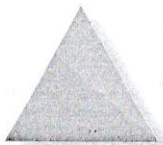
Por escritura pública lavrada em 22 de agosto de 2005, autuada sob o número 221, folhas 178, junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca, o Município Executado adquiriu dos Exequentes, através desapropriação por convenção amigável, **um terreno com área de 24.495,65 m²** (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco metros e sessenta e cinco centímetros quadrados), localizado de frente para a BR 356, local onde foram edificadas as instalações do SESC, como de infere do documento incluso.

O referido instrumento público de aquisição de imóvel urbano em decorrência de desapropriação por convenção amigável foi lavrado por força do Decreto Municipal nº 2.790 de 14 de julho de 2005, que declarou o imóvel de utilidade pública para os fins expropriatórios.

No mesmo instrumento, a municipalidade, ora Executada, e como requisito para viabilizar a expropriação através de convenção amigável, como de fato ocorreu, assumiu a seguinte obrigação, *in verbis*:

"Que o município de Muriaé, através de seu representante, assume neste ato efetuar por sua conta e ônus a pavimentação (meio fio e redes de água pluvial, potável e esgoto) numa extensão de 320,00 m da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, a partir da portaria secundária do SESC (em frente aos lotes 01 e 23 da quadra B), e que nos últimos 50,00 m da extensão acima mencionada, além da pavimentação, o Município ainda arcará com a colocação de dois postes de luz. Finalmente, o Município ainda se compromete a efetuar por sua conta e ônus, o acesso que liga a rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho até a rua José Rodrigues de Oliveira, já existente, bem como o acesso da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, no sentido da Caixa d'água do Demsur, até encontrar o acesso já existente que parte da rua Farmacêutico Sebastião Bruno."

7



Ocorre que, o Município Executado, descumprindo obrigação legal e contratual, não honrou com as cláusulas estabelecidas na Escritura Pública inclusa, eis que não executou qualquer das obrigações nela pactuadas para a consecução dos fins previstos no instrumento, estando em mora com relação às obras de infraestrutura necessárias a tais fins.

Não obstante as inúmeras tentativas dos Exequentes no sentido de solucionar a questão pelas vias suasórias, esta restou infrutífera, face à inércia do Executado até a presente data. Assim, resta caracterizada a não satisfação, pelo Executado, das obrigações constantes da escritura pública, nos termos pactuados.

#### DO DIREITO

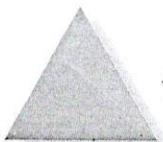
Embasado no pacto celebrado entre as partes e no inadimplemento do Município Executado com relação às obrigações de fazer a que se havia comprometido, requerem-se seja determinado que a municipalidade devedora execute as obras de infraestrutura e instalação de benfeitorias no imóvel acima descrito, nos termos da disposição do artigo 461 do Código de Processo Civil brasileiro, abaixo transcrito:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.  
(...)"

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

A aplicação do dispositivo supra citado ao caso em tela é plenamente justificável, estando ratificada por afirmação feita por Cândido Rangel Dinamarco, in "A Reforma do Código de Processo Civil", 2ª edição, página 149:

PT



"O novo dispositivo tem dimensão suficiente para abranger todas as obrigações específicas ocorrentes na vida das pessoas, seja as de origem legal, seja contratual."

Aliás, quanto ao cabimento da execução específica nas obrigações de fazer, cita-se o ensinamento dos Ilustres Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, p. 830:

"A norma ora analisada modifica o regime da execução de obrigação de fazer e não fazer, repetindo praticamente o sistema instituído pelo CDC 84. Agora, portanto, a regra do direito privado brasileiro - civil, comercial, do consumidor - quanto ao descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer é a execução específica, sendo exceção a resolução em perdas e danos."

Ainda com relação ao tema, Cândido Rangel Dinamarco, na obra já citada, remete ao festejado mestre Giuseppe Chiovenda:

"A ideia central é proporcionar a quem tem direito à situação jurídica final que constitui objeto de uma obrigação específica precisamente aquela situação jurídica final que ele tem o direito de obter."

E continua:

"Ao falar em tutela específica, Barbosa Moreira tem em vista "o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado". Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material" - acrescenta -, "só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado."

Para concluir:

"Conceder a tutela específica em sentença significa constituir ou desconstituir a situação jurídica, segundo os desígnios do direito material, ou condenar o demandado ao fazer ou ao não-fazer a que estava obrigado. O objetivo é sempre a

17



*[Handwritten signature and stamp]*

obtenção do resultado prático que deveria ter sido produzido mediante o adimplemento, ou seja, mediante a conduta do obrigado. As atividades jurisdicionais, nesses casos, são substitutivas do adimplemento e, na medida do possível, buscam realizar as situações finais desejadas pela ordem jurídica."

Requerem-se, também, a imposição de multa ao Executado caso não venha a cumprir a obrigação específica pleiteada, o que faz com supedâneo legal nos artigos 287, 461, § 4º e 645, do CPC, tema a respeito do qual Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery tecem o seguinte comentário, p. 831, da obra acima citada:

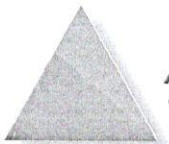
"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."

Finalmente, quanto ao título extrajudicial, *in casu*, a Escritura Pública anexa, é de grande relevância o ensinamento do ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco:

"Além disso, o Código de Processo Civil passou a outorgar eficácia de título executivo aos negócios extrajudiciais pelos quais as partes ajustem obrigações de fazer ou de não-fazer. Esse ponto sempre foi muito controvertido, mas a lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1.994, ao remodelar a lista de títulos extrajudiciais contida no inciso II do art. 585, omitiu qualquer restrição e o fez com o intuito declarado (na justificativa do projeto de lei) de propiciar a inclusão de obrigações de toda natureza" (ob. cit., ps. 155-156).

Com isso, não podendo os Exequentes aguardar por mais tempo a iniciativa do Executado, considerando o grande lapso de tempo já decorrido da data assinatura do instrumento, promovem a presente para o fim de ver cumpridas as obrigações assumidas pela municipalidade.

*[Handwritten signature]*



FACE AO EXPOSTO, requerem-se à Vossa Excelência:

- 1º - Que se digne receber a presente com os documentos anexos, determinando o processamento da execução de obrigação fazer específica constante do título, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (§ 2º do art. 461 c/c. art. 287 do CPC), sendo o Executado condenado a efetuar por sua conta e ônus a pavimentação (meio fio e redes de água pluvial, potável e esgoto) numa extensão de 320,00 m da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, a partir da portaria secundária do SESC (em frente aos lotes 01 e 23 da quadra B), e que nos últimos 50,00 m da extensão acima mencionada, além da pavimentação, o Município ainda arcará com a colocação de dois postes de luz. Finalmente, o Município ainda se compromete a efetuar por sua conta e ônus, o acesso que liga a rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho até a rua José Rodrigues de Oliveira, já existente, bem como o acesso da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, no sentido da Caixa d'água do Demsur, até encontrar o acesso já existente que parte da rua Farmacêutico Sebastião Bruno;
- 2º - Que se digne, nos termos do disposto no artigo 638 do CPC, fixar prazo ao Executado para que cumpra a obrigação pactuada;
- 3º - Que se digne determinar a citação do Executado, no endereço acima, para satisfazer a obrigação executada, no prazo por Vossa Excelência determinado, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil;

+



**AMARAL**  
a d v o c a c i a

Paulo Sérgio Pires do Amaral - OAB/MG 73.970

Wilson Alvim do Amaral Neto - OAB/MG 74.632

Ramon Pereira Franzini - OAB/MG 107.225



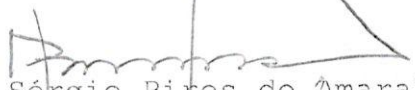
4º - Que se digne, arbitrar, visando o cumprimento da obrigação na forma específica, multa a ser imposta ao Executado por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Atribui-se à execução o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos meramente fiscais.

NESTES TERMOS,

P. E. DEFERIMENTO.

Muriae, 11 de fevereiro de 2014.

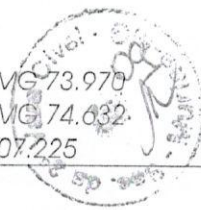
  
p/p. Paulo Sérgio Pires do Amaral

OAB - MG 73.970



**AMARAL**  
advocacia

Paulo Sérgio Pires do Amaral - OAB/MG 73.970  
Wilson Alvim do Amaral Neto - OAB/MG 74.632  
Ramon Pereira Franzini - OAB/MG 107.225



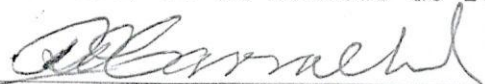
## PROCURAÇÃO

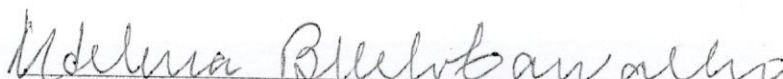
Outorgante: ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da Carteira de Identidade nº MG - 429.010 - SSP/MG, inscrito no CPF nº 003.049.806-68, filho de Joaquim Ribeiro de Carvalho e Edina de Oliveira Carvalho e MARIA HELENA BANDEIRA DE MELO CARVALHO, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº M - 429.017 - SSP/MG, inscrita no CPF nº 028.117.056-865, filha de Antônio Machado Bandeira de Melo e Ondina Soares Bandeira de Melo, residentes e domiciliados na Fazenda Laura (BR 356 - Km 269), nesta cidade de Muriaé - MG, CEP. 36.880 - 000.

Outorgados: PAULO SÉRGIO PIRES DO AMARAL, WILSON ALVIM DO AMARAL NETO e RAMON PEREIRA FRAZINI, brasileiros, casados os primeiros e solteiro o último, advogados, inscritos na OAB sob os nºs 73.970, 74.632 e 107.225, respectivamente, todos com escritório à Rua Barão do Monte Alto, nº 125/402, centro, nesta cidade de Muriaé - MG.

Poderes: Os poderes contidos na cláusula "Ad Judicia", com os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, praticando os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste, substabelecer, no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, atuar em conjunto ou isoladamente na defesa dos interesses dos Outorgantes e, especialmente, propor Ação de Execução em face do Município de Muriaé.

Muriaé, 31 de outubro de 2013.

  
ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO

  
MARIA HELENA BANDEIRA DE MELO CARVALHO

República Federativa do Brasil  
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA DR. AFONSO CANÊDO, 90 - CENTRO

TELEFAX: (0\*\*32) 3721-1628

CEP 36880-000 - MURIAÉ-MG

E-mail: tnemuriae@gmail.com



TABELIONATO NELSON ELIZEU

1º. Ofício de Notas

Tabelião : *Bel. Nelson Alberto Elizeu*

1º. Subst.: *Bel. Cleber de A. Ligeiro Júnior*

2º. Subst.: *Ana Carla Rezende Silveira*

3º. Subst.: *Thiago Elizeu Furtado*

Escrevente aut.: *Wallace Kennedy da Silva*

## COMARCA DE MURIAÉ

### C E R T I D ã O

THIAGO ELIZEU FURTADO, Tabelião Substituto do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Muriaé, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros de Notas deste Tabelionato, no de escrituras, sob o n.º 221, às fl. 178, verifiquei constar a escritura do seguinte teor: "ESCRITURA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL URBANO EM DECORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO POR CONVENÇÃO AMIGÁVEL QUE FAZEM: MUNICÍPIO DE MURIAÉ, (EXPROPRIANTE E ADQUIRENTE) E ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO E S/MER (EXPROPRIADOS E TRANSMITENTES) NA FORMA QUE SE SEGUE: SAIBAM quantos esta virem que aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, da Era Cristã, nesta cidade de Muriaé, estado de Minas Gerais, em meu Tabelionato, sito à rua Dr. Afonso Canedo, nº 90, perante mim, Tabelião, compareceram como OUTORGADO EXPROPRIANTE E ADQUIRENTE, MUNICÍPIO DE MURIAÉ, entidade de direito interno público, com sede na Praça Cel. Pacheco de Medeiros, nº 236, inscrito no CGC/MF sob o nº 17.947.581/0001-76, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Braz, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n.º 003.036.156-72, portador da carteira de identidade n.º MG-977.830 - SSP/MG, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Monteiro de Castro, nº 98, bairro da Barra, devidamente autorizado conforme Decreto n.º 2.790, de 14 de julho de 2005, cuja cópia me foi apresentada e fica arquivada em cartório como parte integrante desta; e, como OUTORGANTES EXPROPRIADOS E TRANSMITENTES, ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade n.º M-429.010 - SSP/MG, inscrito no CPF sob n.º 003.049.806-68, e sua mulher, MARIA HELENA BANDEIRA DE MELO CARVALHO, brasileira, do lar, portadora da carteira de identidade n.º M-429.017 - SSP/MG, inscrita no CPF sob n.º 028.117.056-86, residentes e domiciliados na Fazenda Santa Laura, BR 356, Km 275, nesta cidade, partes estas devidamente documentadas;

com a transcrição deste título no registro competente, prometendo, ainda, eles OUTORGANTES EXPROPRIADOS E TRANSMITENTES, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, por si, seus herdeiros e/ou sucessores, pondo o OUTORGADO EXPROPRIANTE E ADQUIRENTE a paz e salvo de quaisquer dúvidas futuras e se compromete, ainda, a responder pela evicção de direito na forma da lei. Pelo OUTORGADO EXPROPRIANTE E ADQUIRENTE, na pessoa de seu representante, bem como pelos OUTORGANTES EXPROPRIADOS E TRANSMITENTES, me foi dito que aceitavam a presente escritura nos seus expressos termos por estar redigida de acordo com o que fora antecipadamente ajustado. Que o município de Muriaé, através de seu representante, assume neste ato a efetuar por sua conta e ônus a pavimentação (meio fio e redes de água pluvial, potável e esgoto) numa extensão de 320,00m da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, a partir da portaria secundária do SESC (em frente aos lotes 01 a 23 da quadra B), e que nos últimos 50,00m da extensão acima mencionada, além da pavimentação, o Município ainda arcará com a colocação de dois postes de luz. Finalmente, o Município ainda se compromete a efetuar por sua conta e ônus, o acesso que liga a rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho até a rua José Rodrigues de Oliveira, já existente, bem como o acesso da rua Marcos Bandeira de Melo Carvalho, no sentido da Caixa d'água do Demsur, até encontrar o acesso já existente que parte da rua Farmacêutico Sebastião Bruno. Ao início da lavratura desta apresentaram-me a cópia do referido Decreto com o seguinte teor: **"DECRETO N.º 2.790, DE 14 DE JULHO DE 2005** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, amigável ou judicial, terrenos urbanos que especifica, e dá outras providências. O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto n.º 3365 de 21 de julho de 1941, modificado pela Lei Federal n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, art. 5º inciso XXIV da C.F., c/cº inciso XVI, do art. 77 da Lei Complementar n.º 3, de 28 de dezembro de 1972 e o art. 94, incisos XV da Lei Municipal n.º 1468 de 21 de março de 1992 (Lei Orgânica do Município); CONSIDERANDO que estudos realizados pelo Município e o SESC - Serviço Social do Comércio, recomendam a ampliação da unidade fixa já em construção denominada LACES - Liceu de Artes, Cultura, Esporte e Saúde de Muriaé/MG, com a implantação de um bosque com quiosques, churrasqueiras e espaços para o lazer e descanso dos frequentadores; CONSIDERANDO que a ampliação desta unidade do SESC em nosso Município trará ainda mais benefícios para os trabalhadores do comércio e para a população em geral, com o desenvolvimento e realização de programações que polarizam o atendimento a áreas carentes, totalmente abertas à participação popular, com uma atuação prática voltada para os interesses da comunidade; CONSIDERANDO que a ampliação da unidade gerará ainda mais empregos, quer na sua edificação ou em seu funcionamento; **DECRETA** Art. 1.º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de Desapropriação, amigável ou judicial, o seguinte imóvel: Um terreno medindo 24.495,65 m<sup>2</sup>, de propriedade presumida de Roberto de Oliveira Carvalho, localizado em frente a BR 356, no município de Muriaé - MG assim descrito: "inicia-se no ponto 07, localizado na borda da Rua Projetada A, e confrontando com área do SESC; daí deflete a esquerda seguindo a borda da Rua A numa extensão de 10,55m num rumo de

e assinam com as formalidades legais. Eu, (as. Nelson Alberto Elizeu) Tabelião, a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Dou fé. Muriaé, 26 de agosto de 2005. (aa) José Braz/Roberto de Oliveira Carvalho/Maria Helena Bandeira de Melo Carvalho/Nelson Alberto Elizeu – Tabelião." É o que me cumpre certificar de acordo com o pedido que me foi feito. DADA E PASSADA nesta cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Cotação: Prei n.º 15.424/2004, Emolumentos: R\$12,37; Artigo 31, parágrafo único: R\$ 0,74; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$4,63; Total final: R\$17,74. Eu, Thiago Elizeu Furtado (as. Thiago Elizeu Furtado) Tabelião Substituto, a digitei, subscrevo e assino.

Muriaé - MG, 31 de outubro de 2013.

O Tabelião Substituto: \_\_\_\_\_

Thiago Elizeu Furtado





BANCO DO BRASIL

001-9

00194.44801 30004.391402 01302.018211 7 60000000030445

Local de Pagamento

PAGAR SOMENTE EM DINHEIRO E, PREFERENCIALMENTE, NO BANCO DO BRASIL S.A.

Vencimento

12/03/2014

Cedente

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Agência / Código do Cedente

1615-2 / 109000-3

Data do Documento

10/02/2014

Nº do Documento

0439.14.00130201-8

Espécie DOC

R\$

Aceite

N

Data Processamento

10/02/2014

Nosso Número

00043914001302018

Uso do Banco

Carteira

18/19

Espécie

R\$

Quantidade

x Valor

( = ) Valor Documento

R\$ 304,45

Instruções

ATENÇÃO:

. Não pagar após o vencimento;

. Proibido cobrar multas/mora/acrêscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;

. O prazo de validade da guia não sobrepe, derroga ou modifica o prazo processual a que esta vinculado o recolhimento.

( - ) Desconto / Abatimento

( - ) Outras Deduções

( + ) Mora / Multa

( + ) Outros Acrêscimos

( - ) Valor Cobrado

R\$ 304,45

Sacado

Sacador / Avalista

Cód. Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

10/02/2014  
028671/23

BANCO DO BRASIL

14:54:24

0077

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ROBERTO O CARVALHO

AGENCIA: 0286-0

CONTA:

12.438-0

BANCO DO BRASIL

00194.44801 30004.391402 01302.018211 7 60000000030445

DOCUMENTO 21.301

NOSSO NUMERO 43914001302018

VENIMENTO 00444803

TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO

NOME/COD. CEDENTE 1615/00109000

DATA DE VENCIMENTO 12/03/2014

DATA DO PAGAMENTO 13/02/2014

VALOR DO DOCUMENTO 304,45

VALOR COBRADO 304,45

AUTENTICACAO 7.100.645.479.002.692

no verso como conservar este documento,  
e outras informações.





# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MURIAÉ - JUSTIÇA COMUM  
FÓRUM TAB. PACHECO DE MEDEIROS

R PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 123 - CENTRO - CEP: 36880000 - Tel: (32) 3729-3132 - MURIAÉ/MG  
304 - MANDADO DE CITAÇÃO

15  
ma

3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0022369-07.2014.8.13.0439 / 0439.14.002236-9 MANDADO: 1  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 14/02/2014

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO e Outro(s). (Maria)  
RÉU : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE MURIAÉ - CNPJ: 17.947.581/0001-76

Representante Legal: NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL

Endereço:

AV MAESTRO SANSÃO, 236 - Fone:

CENTRO - CEP: 36880000 - MURIAÉ/MG

Referência: PERTO RODOVIÁRIA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte, nome e endereço acima discriminada, para os fins constantes do despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Cite-se na forma da lei, devendo a obrigação ser satisfeita no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Petição em cópias anexas.

MURIAÉ, 11 de março de 2014.

*Maria Luíza Ferreira*

Escrivã(o) Judicial: MARIA LUÍZA FERREIRA  
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Eduardo Marge  
Procurador Geral do Município  
OAB-MG 85 126-B

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

|                                                                                                                                                 |                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:<br><b>IVONE MARTINS RIBEIRO</b><br>REGIÃO: 1 - 1ª REGIÃO PERÍMETRO URBANO | Mandado: 1<br>COM VERBA<br>INDENIZATÓRIA<br>Certidão: <input type="checkbox"/> Verso<br><input type="checkbox"/> Anex |
| Verba Indenizatória de R\$ 16,88 já empenhada.                                                                                                  |                                                                                                                       |
| O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 10:00 AS 18:00 HORAS                                                           |                                                                                                                       |



## CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me nesta cidade, dia 24/03/2014 às 16h50min, à Avenida Maestro Sansão, 236 – Centro Administrativo - Bairro Centro, onde PROCEDI A CITAÇÃO do Município de Muriaé, na pessoa de seu procurador geral Dr. Eduardo Marge, por todo o conteúdo do mandado que li e lhe dei a contrafé e cópia da petição inicial a ler, o que aceitou exarando sua assinatura. O referido é verdade. Dou fé.

Muriaé, 24 de março de 2014.

Ivone Martins Ribeiro

Oficiala de Justiça Avaliadora

PJPI 12.854-6

17/12

JUNTADA NO VERSO



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de poderes, ao **Luciano Bastos Rosa**, brasileiro, casado, servidor, inscrito na OAB/MG sob o n. 37.172 E, com endereço profissional na avenida Maestro Sansão, n.º . 236, Centro, Muriaé/MG, os poderes que nos foram conferidos pelo **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**, para os fins específicos de efetuar carga dos autos do Processo n.º 0022369 04 2014 em curso perante 3ª Vara da Comarca de Muriaé/MG.

Muriaé/MG, de de 2014.

**EDUARDO MARGE**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/MG: 85.126 B



Estado de Minas Gerais  
Município de Muriaé  
Procuradoria Geral do Município

19  
X

## P R O C U R A Ç Ã O

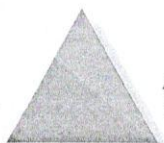
**OUTORGANTE:** MUNICIPIO DE MURIAÉ, pessoa jurídica de Direito Público interno, tendo como sede a Prefeitura Municipal situada à Av. Maestro Sansão, n. 236, Centro, Muriaé, MG, inscrita no CNPJ sob o n. 17.947.581/0001-76, representado pelo Prefeito Municipal **Aloysio Navarro de Aquino**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua Edmundo Germano, n. 294/602, Centro, Muriaé, MG.

**OUTORGADOS:** Eduardo Marge, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 85.126 B; Rogério de Freitas Caldas, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 48.916; Grace Quele da Silva Toledo Linares, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 63.583; Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 66.712; Luciano Luiz Bandeira de Melo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 88.273; Ricardo Resende Bersan, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 136.429, todos com escritório profissional à Av. Maestro Sansão, n. 236, Bairro Centro, Muriaé, MG, Cep. 36.880-000, tel. (32) 3696-3420 e, Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG nº 118.484, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG nº 97.653, Leonardo Carneiro Assumpção Vieira, OAB/MG nº 91.864, Isabella Monteiro Gomes, OAB/MG nº 87.882, Mayra Rodrigues Gualberto, OAB/MG nº 126.470 e Ana Beatriz Gonçalves Mellagi, OAB/MG 131.536, e ao Estagiário Acadêmico Vítor Gonçalves Quites, OAB/MG nº 34.553E, estes últimos integrantes da Carneiro e Ribeiro Advogados Associados, OAB/MG 2.232, CNPJ nº 08.396.956/0001-66, com sede na Avenida Uruguai, nº 620, sala 701/205, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-300.

**PODERES:** "Ad judicia" para o foro em geral, podendo os outorgados propor ou variar ações, contestar, recorrer, concordar, desistir, transigir, receber e dar quitação, prestar compromisso, propor e fazer acordos, permitindo, inclusive, substabelecer, com reservas de iguais poderes.

Muriaé, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

  
Aloysio Navarro de Aquino  
Prefeito Municipal de Muriaé



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MURIAÉ - MINAS GERAIS.

Processo nº 0022369-07.2014.8.13.0439

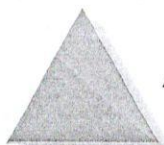
TMG MUR 04 0037444 24/09/2015 16:25

ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO E MARIA HEKLENA BANDEIRA  
DE MELO CARVALHO, já identificados nos autos de nº 0022369-  
07.2014.8.13.0439, do Processo de Execução que movem em face do  
MUNICÍPIO DE MURIAÉ, em trâmite por este I. Juízo e respectiva  
Secretaria, vem à douta presença de Vossa Excelência, por seu  
procurador, expor e requerer:

Compulsando os autos, detidamente às fls. 14, infere-  
se que Vossa Excelência determinou a citação do Município  
Executado para a satisfação da obrigação, sob pena de multa  
diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.

Opostos os Embargos à Execução (em apenso), os mesmos  
foram rejeitados por Vossa Excelência, como se pode atestar da  
respeitável sentença de fls. 30 dos autos em apenso, sendo que  
da referida decisão o Município Embargante, ora Executado, não  
interpôs qualquer recurso voluntário (certidão de fls. 32 dos  
Embargos à Execução).

Submetido os autos dos Embargos à Execução do Egrégio  
Tribunal de Justiça para efeito de reexame necessário em  
cumprimento ao art. 475 do CPC, foi NEGADO SEGUIMENTO à remessa  
oficial através da decisão monocrática de fls. 36/37 dos autos  
em apenso, tendo o *decisum* transitado livremente em julgado,  
conforme certidão de fls. 41 - verso dos mesmos autos.



Registre-se que, conforme se pode inferir da certidão de fls. 41 - verso dos autos dos Embargos à Execução, em apenso, o trânsito em julgado ocorreu em 27 de maio de 2015.

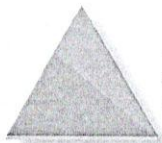
Portanto, a acertada decisão de Vossa Excelência às fls. 14 destes autos não sofreu qualquer alteração pelo Tribunal de Justiça, estando mantida a multa cominatória, que passou a incidir a partir de 28 de maio de 2015, dia seguinte ao trânsito em julgado da respeitável decisão monocrática denegatória da remessa necessária.

Assim, considerando que nesta data (24/08/2015), o Município Executado encontra-se com 125 (cento e vinte e cinco) dias de atraso no cumprimento da obrigação de fazer determinada por Vossa Excelência e mantida pelo Tribunal de Justiça, deve ser compelido a pagar aos Exequentes a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como as parcelas diárias que vencerem-se no curso da presente, correspondente às astreintes acrescida de correção monetária e juros legais.

Para tanto, é cediço que a partir da vigência da Lei nº 11.232/05, o rito da execução foi alterado para a forma de cumprimento de sentença, razão pela qual o Executado deve ser compelido a promover o pagamento da quantia supra conforme comando judicial.

Assim, como o Município Executado não cumpriu, espontânea e voluntariamente a obrigação de fazer desde a data do trânsito em julgado acima, promove-se o presente pedido de cumprimento da sentença, requerendo a propósito, que se digne Vossa Excelência:

1º - Determinar a intimação do Executado, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais as parcelas da multa cominatória vencidas no curso da presente até o efetivo cumprimento da obrigação determinado às fls. 14, com os acréscimos legais, ou, querendo, após a garantia da execução, impugnar o pedido dentro do prazo legal, sob as penas da lei;

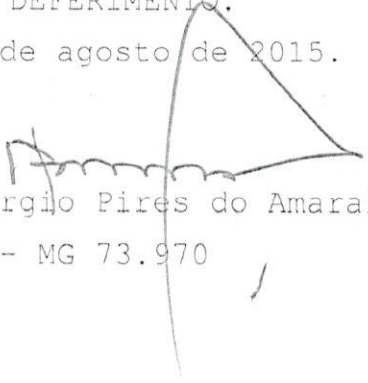


2º - Julgar, desde logo, improcedente eventual impugnação que seja oposta pelo Executado, para assim decretar a procedência do presente pedido, impondo-lhe o pagamento de eventuais custas e despesas incidentes, além de honorários de sucumbência.

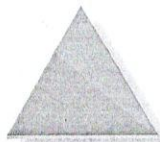
NESTES TERMOS,

P. E. DEFERIMENTO.

Muriae, 24 de agosto de 2015.

  
p/p. Paulo Sérgio Pires do Amaral

OAB - MG 73.970



| Atualização até 24 de agosto de 2015.   |                                      |              |              |
|-----------------------------------------|--------------------------------------|--------------|--------------|
| Exequente: ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO |                                      |              |              |
| Executado: MUNICÍPIO DE MURIAÉ          |                                      |              |              |
| Processo: 0022369-07.2014.8.13.0439     |                                      |              |              |
| Vara: Terceira Vara Cível de Muriaé/MG  |                                      |              |              |
| Ano                                     | Título                               | Principal    | Total        |
| 2015                                    | Judicial<br>Multa Diária<br>125 dias | R\$25.000,00 | R\$25.000,00 |

MA

Processo nº 0057852-98.2014

Embargante: Município de Muriaé.

Embargado: Roberto de Oliveira Carvalho e outra.

Trata-se de embargos à execução interposto pelo Município de Muriaé contra Roberto de Oliveira Carvalho e outra, ao argumento de que há excesso de execução e que o valor da obra assumida no acordo celebrado com os embargados pode exceder ao valor do imóvel desapropriado.

Em impugnação rebateram os embargados as alegações do embargante, aduzindo que este assumiu as duas obrigações no acordo referentes ao pagamento de uma indenização e realização das benfeitorias objeto da execução em apenso.

O embargante pugnou pela realização de prova pericial.

Relatado. DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, de acordo com o art.330, I, do CPC, haja vista que a matéria aduzida é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização da prova pericial pleiteada pelo embargante.

Verifica-se da escritura pública de aquisição de imóvel urbano em decorrência de desapropriação por convenção amigável celebrada entre as partes, objeto da execução em apenso, que o embargante desapropriou imóvel de propriedade dos embargados, tendo lhes pago o valor de R\$91.858,68, conforme constou no final da escritura à fl.10vº dos autos da execução, bem como assumido uma obrigação de fazer referente à pavimentação, colocação de 2 postes de luz e realização de acesso entre algumas ruas, nos termos da fl.11 também dos autos em apenso.

Aduz o embargante nos presentes embargos o excesso de execução, contudo razão não lhe assiste, pois os embargados executam exatamente a obrigação de fazer assumida por aquele na escritura pública, o que não ficou limitada a nenhum valor, nem ao valor do imóvel desapropriado, não havendo assim que se falar que o valor da obra assumida no acordo celebrado entre as partes não possa exceder ao valor do imóvel desapropriado.

Nota-se que o embargante não alegou e provou qualquer vício de consentimento quando da realização de referida escritura, bem como qualquer outra causa legal que pudesse gerar sua nulidade, pelo que deve cumprir com o pactuado.

Portanto, não negando o embargante o descumprimento da obrigação de fazer assumida na escritura pública celebrada com os embargados, nem comprovando qualquer justificativa legal para tanto, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

Em razão do exposto, REJEITO os embargos. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, de acordo com o art.20, §4º, do CPC. Sem custas nos termos da Lei 14.939/02.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475 do CPC. PRI.

Muriaé, 26 de janeiro de 2015.

Marcelo Alexandre do Valle Thomaz.

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

251  
040

24 01 015  
30  
Assina

CERTIDÃO  
30  
24 01 15  
Assina

30  
Assina

00075 - 0057852.98.2014.8.13.0439 Embargante: Município de Muriaé; Embargado: Roberto de Oliveira Carvalho e outros => VISTA ÀS PARTES. Prazo 15 dias. Sentença na íntegra na internet..... Em razão do exposto, REJEITO OS EMBARGOS. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas nos termos da lei 14.939/02. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475 do CPC. Adv - Eduardo Marge, Paulo Sérgio Pires do Amaral, Luciano Bastos Rosa.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que despacho/sentença de fls. 30 foi publicado para intimação das partes no DIÁRIO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO do dia 29/01/15 considerando-se efetivada em 30/01/15.  
Intimação publicada para: ☒ ambas as partes ( ) autor ( ) réu ( ) outros  
Prazo: 15 dias. Muriaé, 30/01/15.

CERTIDÃO

32/06  
per B

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto pelas partes, recurso voluntário. Muriaé, 13 de março de 2015. A

escrivã, *m. luyza*

REMESSA

Aos 13 de março de 2015, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A escrivã, *m. luyza*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0439.14.005785-2/001

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA MUNICIPAL JULGADOS IMPROCEDENTES – REEXAME NECESSÁRIO – SEGUIMENTO NEGADO. A sentença que julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não se submete ao reexame necessário, por ausência de ordem legal. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0439.14.005785-2/001 - COMARCA DE MURIAÉ - REMETENTE.: JD 3 V CV COMARCA MURIAE - AUTOR(ES)(A)(S): MUNICIPIO MURIAE - RÉ(U)(S): MARIA HELENA BANDEIRA DE MELO CARVALHO, ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A)(S)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de reexame necessário da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo Município de Muriaé em face de Roberto de Oliveira Carvalho e Maria Helena Bandeira de Melo Carvalho.

Sobre o reexame necessário, assim estabelece o Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)."

Com efeito, a regra do art. 475 do CPC somente se aplica às sentenças proferidas em face da Fazenda Pública em sede de conhecimento, e não na fase executiva.



Nº 1.0439.14.005785-2/001

CONHECIDOS E NÃO-PROVIDOS. 1. Embargos de divergência interpostos pelo Município de Três Lagoas/MS em face de acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao recurso especial em razão de ter a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabelecido que a sentença proferida em embargos à execução está sujeita ao reexame obrigatório tão-somente na hipótese circunscrita no inciso II do art. 475 do CPC (com a redação conferida pela Lei 10.352/01). Alega o ente público que no caso presente, a execução fundou-se em título extrajudicial, razão por que faz-se necessário o reexame obrigatório da sentença e que há de se afastar a multa por litigância de má-fé, porquanto o ente público fundamentou-se no fato acima citado. Impugnação do embargado sustentando que somente foi atacado um dos fundamentos do acórdão do recurso especial e que a verificação do cumprimento de contrato de prestação de serviço advocatício implica exame de matéria de fato, vedado pela Súmula nº 7/STJ. 2. A remessa de ofício consignada no art. 475, II do Código de Processo Civil, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento. 3. Essa disposição, no que se refere a embargos a execução, aplica-se tão somente à hipótese formal e expressamente estabelecida no Código de Processo Civil, segundo a qual a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública somente produz efeito após confirmada pelo tribunal. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos, reafirmando-se, sobre o tema, o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 6ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS



CERTIDÃO

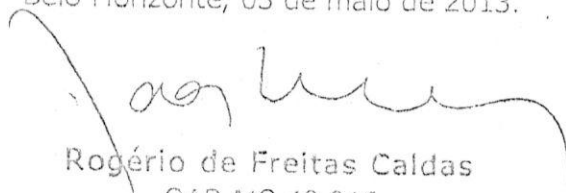
CERTIFICO que, para ciência das partes, foi disponibilizada no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 17/04/2015 e publicada em 22/04/2015 a súmula do despacho/decisão retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de abril de 2015. Eu, Jussara Gabriela de Sousa Frade, T003285-4, Escrivã, em exercício, do Cartório da 6ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, \_\_\_\_\_.



## SUBSTABELECIMENTO

Rogério de Freitas Caldas, advogado, inscrita na OAB/MG sob o nº 48.916, pelo presente instrumento, SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES aos advogados Luis André de Araújo Vasconcelos, OAB-MG nº 118.484, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB-MG nº 97.653, Leonardo Carneiro Assumpção Vieira, OAB-MG 91.864, Isabella Monteiro Gomes, OAB-MG nº 87.882, Mayra Rodrigues Gualberto, OAB-MG nº 126.470 e Ana Beatriz Gonçalves Mellagi, OAB-MG 131.536, e ao Estagiário Acadêmico Vitor Gonçalves Quites, OAB/MG nº. 34.553E integrantes da Carneiro e Ribeiro Advogados Associados, OAB-MG 2.232, CNPJ 08.396.956/0001-66, com sede na Avenida Uruguai, nº 620, sala 701/205, Belo Horizonte, MG. CEP 30.310-300, os poderes que lhe foram outorgados pelo Município de Muriaé/MG, a fim de que os substabelecidos possam representar os interesses do outorgante nos autos do Processo nº 0057852-98.2014.8.13.0439, que tramita perante a 6ª Câmara Cível.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2013.

  
Rogério de Freitas Caldas  
OAB-MG 48.916

31  
R

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos 05 de 10 de 15

faço estes autos conclusos ao(a) MM.(a)  
Juiz(iza) do Direito desta vara. Para constar,  
lavrei este.

O(A) Escrivão(a) ls

Proc. nº 03.22.369.07.2014

Intime-se como requerido as fls. 21

m. 05/10/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 07 de 10 de 15

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(a) ls

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que cumpri o Provimento 161/06 da Egrégia Corregedoria  
Da Justiça do Estado de Minas Gerais dando cumprimento ao presente  
Processo na forma acima.

( ) VISTA AO JUIZ

( ) VISTA AO JUIZ DE TURMA

( ) VISTA ÀS PARTES

(X) VISTA AO(A) PROMOTOR(ES) PÚBLICO(S)

Murilo, 07 de 10

O(A) Escrivão(a): ls

( ) VISTA AO JUIZ DE TURMA

( ) VISTA AO JUIZ DE TURMA

(X) recolher autos p/ espetador mandado

( ) de 10 de 15

2ª SECRETARIA DO JUDICIAL

32  


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MURIAÉ - MINAS GERAIS.

Processo nº 0022369-07.2014.8.13.0439

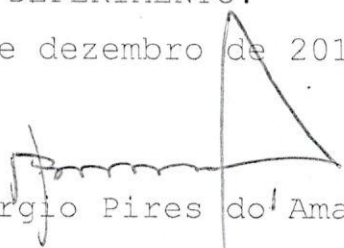
JMG MURIAÉ 0022369 04/DEZ/2015 14:16

ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO E MARIA HELENA  
BANDEIRA DE MELO CARVALHO, já identificados nos autos de  
nº 0022369-07.2014.8.13.0439, do Processo de Execução que  
movem em face do MUNICÍPIO DE MURIAÉ, em trâmite por este  
I. Juízo e respectiva Secretaria, vem à douta presença de  
Vossa Excelência, por seu procurador, requer a juntada da  
guia inclusa, comprovante do pagamento dos atos oficiais  
determinados por V. Exa.

NESTES TERMOS,

P. E. DEFERIMENTO.

Muriaé, 04 de dezembro de 2015.

  
p/p. Paulo Sérgio Pires do Amaral

OAB - MG 73.970

VF/hc  
d

33

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                       |                                                                                                                      |                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|  <b>Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais</b><br><b>Justiça de 1ª e 2ª Instâncias</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                       | <b>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB</b><br><b>Número da Guia: 0439.15.00149263-4</b> |                                                  |
| <b>Cedente</b><br><b>Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                       | <b>CNPJ</b><br>21.154.554/0001-13                                                                                    | <b>Agência / Cód. Cedente</b><br>0085 / 562058-9 |
| <b>Endereço do cedente</b><br>Rua Goiás, 229 - Centro - Belo Horizonte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>UF</b><br>MG                       | <b>CEP</b><br>30.190-925                                                                                             | <b>Nosso Número</b><br>24043915001492634-6       |
| <b>Identificação do Contribuinte</b><br>Roberto de Oliveira Carvalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                       |                                                                                                                      | <b>CPF/ CNPJ</b>                                 |
| <b>Referência do Recolhimento</b><br>Comarca/Vara: MURIAÉ/3ª VARA CÍVEL<br>Valor da Causa: R\$ 5.000,00<br>Número do Processo: 0439.14.002236-9 (0022369-07.2014.8.13/0439)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                       |                                                                                                                      |                                                  |
| <b>Discriminação dos valores a recolher guia: Atos de oficiais / ocasionais /</b><br>CITAR/NOTIF/INTIMAR/PENHI/AVALIAR/PRISÃO ..... 1<br><b>VALOR TOTAL</b> ..... <b>R\$ 17,43</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                       |                                                                                                                      |                                                  |
| <b>Informações Complementares</b><br><b>ATENÇÃO:</b><br>. Não pagar após o vencimento - 27/12/2015;<br>. Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;<br>. O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;<br>. A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista. |                                       |                                                                                                                      |                                                  |
| <b>Data de Emissão</b><br>27/11/2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Data de Validade</b><br>27/12/2015 | <b>Valor do Documento</b><br>R\$ 17,43                                                                               | <b>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR</b> |

PAGAMENTO EFETUADO EM

VALOR: R\$ 17,43

COD OPERAÇÃO: 000035866

OPERAÇÃO REALIZADA COM SUCESSO

CAIXA AQUI  
E A CAIXA EM TODO O BRASIL

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

34

Certifico que expedi o(s) seguinte(s)

mandado(s):  
01 intimação (pecuniária)

[illegible]

Murilo 25 de 02 de 16  
O(A) Escrivão(ã)

O(A) Escrivão(3)



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MURIAÉ - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM TAB. PACHECO DE MEDEIROS

R PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 123 - CENTRO - CEP: 36880000 - Tel: (32) 3729-3132 - MURIAÉ/MG

254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0022369-07.2014.8.13.0439 / 0439.14.002236-9 MANDADO: 2  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 14/02/2014

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO e Outro(s).

RÉU : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Pessoa a ser intimada:

MUNICÍPIO DE MURIAÉ - CNPJ: 17.947.581/0001-76

Representante Legal: EXM.º SR. PREFEITO DE MURIAÉ

Endereço:

AV MAESTRO SANSÃO, 236 - Fone:

CENTRO - CEP: 36880000 - MURIAÉ/MG

Referência:PERTO RODOVIÁRIA

O(A) MM. Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE o Município de Muriaé para que pague o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais as parcelas da multa cominatória vencidas no curso da presente até o efetivo cumprimento da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo e sua respeitável ordem judicial, dirigi-me nesta Comarca, à Av. Maestro Sansão, 236 – Centro - Muriaé/MG, no dia 02 de fevereiro de 2016 às 10h e 15min, e PROCEDI À INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL Dr. EDUARDO MARGE (PROCURADOR DO MUNICÍPIO), por todo o conteúdo que li e lhe dei a contrafé e cópia de fls. 14 a ler, do que ficou ciente, aceitando e exarando sua assinatura no presente mandado. Certifico ainda que INTIMEI o Município de Muriaé quanto a impugnação que consta no despacho judicial. O referido é verdade. Dou fé.

36  
m